

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

De início, reconheço a legitimidade ativa da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, com fundamento no art. 103, IX da Constituição Federal, e art. 2º, inc. IX, da Lei n. 9.868/1999. A Associação autora tem caráter nacional, estando preenchido o requisito da pertinência temática entre as finalidades da Associação e o objeto de impugnação nesta ação direta, que diz respeito às prerrogativas institucionais dos Tribunais de Contas. No mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da ATRICON para a propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade, cito precedentes: ADI 6967/RN, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 22/09/2023; ADI 6.986/RN, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 03/12/2021; ADI 4396, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10/12/2019.

No mérito, consoante relatado, cinge-se a controvérsia na alegação de inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que alterou a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE-MT. Na redação original da Lei Estadual n. 8.411/2005, tais valores eram destinados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado. No entanto, com a alteração legislativa promovida pela Lei Estadual n. 11.085/2020, a receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pelo TCE-MT passou a ser destinada ao Fundo Estadual de Saúde e ao Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial - CASIES.

Pois bem. Em linhas gerais, a solução da questão controvertida passa pelo confronto da legislação impugnada com dois assuntos que constantemente são objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal: (i) a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Tribunais de Contas e o reconhecimento da sua prerrogativa de iniciativa privativa para instaurar os processos legislativos relativos às matérias previstas no artigo 96, II, da Constituição Federal; e (ii) o órgão titular da receita pública decorrente das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas

estaduais.

Quanto à autonomia dos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal, “conferindo interpretação sistemática e teleológica aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República, reconhece, como decorrência necessária das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país, a reserva da iniciativa para deflagração do processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento. Estende-se, pois, aos Tribunais de Contas, a competência privativa, assegurada ao Poder Judiciário, para iniciar o processo legislativo relativamente às matérias previstas no art. 96, II, da Constituição da República” (ADI 6.989/RN, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 03/11/2021).

Destarte, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de “reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas” (ADI 4.418/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 20/3/2017). Outrossim, “é firme a jurisprudência do Supremo no sentido da iniciativa reservada do Tribunal de Contas para instaurar processo legislativo atinente à própria estrutura e organização, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas, se impertinentes em relação à matéria originalmente proposta ou caso delas resulte aumento de despesa” (ADI 6.967/RN, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 22/9/2023).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assentou que a inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa acarreta a inconstitucionalidade formal da norma de origem parlamentar que: (i) dispõe sobre remuneração, impedimentos e garantias de Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas (ADI 6.472/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05/05/2023); (ii) concede descontos substancial em multas aplicadas por Tribunal de Contas (ADI 6.846/PI, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 02/03/2023); (iii) confere poder à Assembleia Legislativa estadual para sustar as decisões liminares proferidas pelo Tribunal de Contas estadual (ADI 6.989/RN, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 03/12/2021); (iv) estabelecem subordinação institucional dos Tribunais de Contas ao respectivo órgão do Poder Legislativo (ADI 4.396/RO, Rel. Min.

Cármem Lúcia, DJe 10/12/2019); (v) fixa prazo máximo para conclusão do processo administrativo em trâmite no Tribunal de Contas estadual (ADI 6967/RN, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 22/9/2023).

Em sentido semelhante, cito ainda os seguintes precedentes: ADI 4.191/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 09/10/2020; ADI 4.643/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/2019; ADI 5.323/RN, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 06/05/2019; e ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/2006.

Como se vê, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que usurpa a iniciativa legislativa do Tribunal de Contas e afronta sua autonomia institucional e administrativa a veiculação de normas de organização e de funcionamento do órgão em lei de iniciativa parlamentar, a qual estará eivada de vício de inconstitucionalidade formal.

Na presente ação direta, conforme relatei, a norma questionada desvinculou a receita arrecadada por meio de multas pelo TCE-MT do Fundo de Apoio e Modernização do Tribunal. A Lei Estadual n. 11.085/2020, originária de proposta legislativa iniciada por parlamentar estadual, destinou tais receitas aos Fundo Estadual de Saúde e ao Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial - CASIES.

Na minha compreensão, a Lei estadual questionada não versa sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna ou ao funcionamento dos Tribunais de Conta. A Lei não dispõe sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de membros do Tribunal de Contas. A Lei questionada não interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública realizado pela Corte de Contas. Em síntese, não vejo semelhança entre as disposições da Lei Estadual n. 11.085/2020 e as que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos diversos precedentes citados.

Na realidade, ao disciplinar a destinação das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a Lei Estadual n. 11.085/2020 versa exclusivamente sobre distribuição da receita pública de titularidade do Estado do Mato Grosso. Ora, a alteração da destinação da receita de titularidade do ente mantenedor do TCE-MT é matéria estranha à estruturação ou organização interna da Corte de Contas do Estado. Esse ponto foi bem

descrito pelo Advogado-Geral da União em sua manifestação:

Embora não haja controvérsia acerca da obrigatoria simetria das normas de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual em relação ao modelo federal, cumpre lembrar que a norma impugnada disciplinou essencialmente a destinação de valores relativos à receita arrecadada com a cobrança das multas impostas pela Corte de Contas mato-grossense, alterando o conteúdo da lei estadual que criara o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sob esse aspecto, o Texto Constitucional, ao dispor sobre a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União para a cominação de multas, limita-se a prever o seguinte:

(...)

Cabe destacar, outrossim, que nos artigos 70 a 75 da Constituição da República inexistia previsão acerca da compulsoriedade de criação de Fundos de Reparcelamento e Modernização de Tribunais de Contas, como o previsto pela Lei nº 8.411/2005 do Estado de Mato Grosso, alterada pela Lei nº 11.085/2020, cuja validade é questionada.

O registro é relevante, pois quando o legislador constituinte objetivou vincular o produto da arrecadação ao custeio do serviço público prestado o fez de maneira expressa, hipótese que aqui não se verifica. É o que foi estabelecido, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, no parágrafo 2º do artigo 98 da Lei Maior, que determinou que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Portanto, diferentemente do que sucede com as custas judiciais, o Fundo de reparcelamento e de modernização do Tribunal de Contas estadual não tem extração constitucional direta, tendo sido concebido como uma característica secundária do modelo local. Assim, ainda que essas verbas tenham o escopo de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa da respectiva Corte de Contas do Tribunal, sua alocação não encontra suporte no princípio da simetria.

Além disso, ante a inexistência de previsão constitucional quanto à alocação predefinida para o próprio Tribunal de Contas de valores por ele arrecadados em decorrência da

aplicação de multas, tampouco podem tais recursos serem considerados como condição *sine qua non* para a garantia da autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais de Contas.

(...)

Já a norma impugnada, ao contrário do alegado pela requerente, e maneira diversa dos precedentes citados, além de não promover alteração na Lei Orgânica da Corte de Contas Estadual, não veicula matéria atinente à organização, competência, estrutura interna ou funcionamento do Tribunal de Contas. Trata unicamente da destinação relativa à receita pública auferida pela aplicação da sanção de multa pecuniária, não caracterizando ofensa a preceitos constitucionais que asseguram autonomia administrativa e capacidade de autogestão ao Tribunal de Contas do Estado.

(...)

De fato, ainda que detenha as prerrogativas da autonomia e do autogoverno, não compete ao Tribunal de Contas do Estado apontar discricionariamente a destinação de valores arrecadados a título de imposição de multas por ele aplicadas no exercício de suas competências, tendo em vista não ser o titular de tais verbas (doc. 22, pp. 10-16; grifei).

Na linha do que sustentado pelo Advogado-Geral da União, entendo que a controvérsia *sub judice* deve ser enfrentada sob a perspectiva da titularidade das receitas públicas decorrentes das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência no sentido de que tais valores pertencem ao ente público (i) beneficiado pela decisão de imputação de débito ou (ii) mantenedor da respectiva Corte de Contas. Como consequência desse entendimento, o Plenário assentou que o Tribunal de Contas, em nome próprio ou pelo Ministério Público respectivo, não é parte legítima para promover execução dos recursos provenientes de títulos extrajudiciais procedentes de suas decisões. A legitimidade é apenas do ente público ao qual a Corte de Contas seja vinculada ou que foi beneficiado pela decisão de imputação de débito.

Nesse sentido, no julgamento do RE 223.037/RS, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o Tribunal assentou que o “verdadeiro credor”

das decisões dos Tribunais de Contas que imputam débitos “é o próprio ente público prejudicado”. Sendo assim, “o Tribunal de Contas é o prolator da decisão, com eficácia constitucional que lhe é reconhecida, mas não o titular do crédito que reconheceu, sendo incogitável possa pretender executar judicialmente crédito de outrem em nome próprio. Falta-lhe legitimidade e interesse imediato e concreto” (RE 223.037/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 02/8/2002). Pela pertinência, transcrevo a ementa dessa decisão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido (RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 02/8/2002; grifei).

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 823.347/AM, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o Tribunal reafirmou a sua jurisprudência predominante e reconheceu a ausência de legitimidade do Ministério Público para execução de multas impostas pelos Tribunais de Contas. Eis a tese de repercussão geral e a ementa desse precedente:

Tema 768/RG: Somente o ente público beneficiário possui

legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. **Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido** (ARE 823.347-RG/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/10/2014).

Além disso, o entendimento que atribui ao ente público o crédito decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas, com a consequente exclusão da legitimidade ativa deste último, foi objeto de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade. No julgamento da ADI 4.070/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário declarou “a inconstitucionalidade da norma autorizadora da procuradoria do tribunal de contas estadual a cobrar judicialmente multas aplicadas em decisões definitivas” (ADI 4.070/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1/8/2017).

O tema foi novamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.003.433/RJ, paradigma do Tema 642 de Repercussão Geral, ocasião em que firmada tese no sentido de que “**o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal**”. Transcrevo a ementa dessa decisão:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há

mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal** 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”** (RE 1.003.433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13/10/2021; grifei).

Recentemente, no Plenário Virtual de 21 a 28 de junho de 2024, no julgamento da ADPF 1.011/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário reiterou o entendimento de que o Município tem legitimidade para cobrança de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual em razão de danos causados ao erário municipal. No entanto, com base em distinção entre a modalidade de responsabilidade financeira imposta ao penalizado pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal assentou que cabe aos Estados a cobrança das chamadas multas simples, aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro.

Assim, encampando o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, e com o objetivo de explicitar adequadamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Plenário acrescentou o item “2” à tese objeto do Tema 672/RG, que passou a conter a seguinte previsão:

Tema 672/RG:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal

de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Pela importância, transcrevo a ementa da ADPF 1.011/PE:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. **Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos**

municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente. (ADPF 1011/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 05/07/2024; grifei)

Vê-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que os valores arrecadados pelos Tribunais de Contas por meio da imposição de multas pertencem aos Estados e aos Municípios, a depender da modalidade de responsabilidade financeira imposta ao penalizado e da necessidade de recomposição patrimonial do ente público prejudicado.

Na mesma direção, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da presente ação direta, com a consequente declaração da constitucionalidade da norma impugnada. Segundo o Procurador-Geral da República, "sendo as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas de titularidade do ente federativo a eles vinculados, cabe ao ente federativo definir a sua destinação, inexistindo obrigatoriedade de vinculação a fundo administrado pelo Tribunal de Contas". Transcrevo excerto da manifestação:

As multas impostas pelos Tribunais de Contas consubstanciam-se em instrumento voltado a fortalecer fiscalização exercida pelo órgão, conferindo-lhe efetividade por meio do instrumento sancionador.

Ao contrário do que ocorre nos casos de imputação de débito, em que há a recomposição do erário dos entes públicos, o crédito decorrente de das multas configura sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada e não integra o patrimônio dos entes fiscalizados, mas, sim, o patrimônio da entidade que mantém o Tribunal de Contas.

Nesse contexto, salvo disposição legal em contrário, a

penalidade pecuniária aplicada por determinado órgão seja revertida em favor do ente federativo a que este se vincula, lhe cabendo a definição sobre sua destinação.

No caso do Tribunal de Contas estaduais, os valores referentes às multas – mesmo que sejam estas aplicadas a outros entes federativos – são recolhidos aos cofres do Estado ao qual o Tribunal encontra-se vinculado

Tanto assim o é que a legitimidade para a cobrança dos créditos referentes a multas aplicadas pelos Tribunais de Contas é do ente público que mantém a respectiva Corte, por meio de sua Procuradoria.

(...)

Sendo as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas de titularidade do ente federativo a eles vinculados, cabe ao ente federativo definir a sua destinação, inexistindo obrigatoriedade de vinculação a fundo administrado pelo Tribunal de Contas, conforme alega a requerente.

A hipótese é diversa, por exemplo, da cobrança de custas ou emolumentos, os quais não de ser destinados aos órgãos de Justiça por previsão expressa do art. 98, § 2º da CF. Tais exações têm natureza jurídica diversa das multas e inexistente dispositivo constitucional que estabeleça previsão de vinculação de multas ao tribunal de contas que o aplica (doc. 26, pp. 8-10).

Ademais, e diferentemente do que alegado pelo requerente, a desvinculação dos recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado não tem a aptidão de desrespeitar a autonomia assegurada pela Constituição Federal às Cortes de Contas.

Em primeiro lugar, o Fundo tem caráter meramente acessório no contexto da autonomia financeira e orçamentária do TCE-MT. Isso está previsto expressamente no art. 1º da Lei n. 8.411/2005, segundo o qual os recursos destinados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do TCE-MT *“se destinam a apoiar, em caráter supletivo”* as atividades do respectivo Tribunal. Em segundo lugar, o Fundo é financiado por diversas fontes de receita, consoante disposto no art. 2º da norma, e não apenas pelas multas aplicadas pelo Tribunal. Não há, assim, *“comprovação de que o redirecionamento dos valores decorrentes das multas aplicadas pelo Tribunal implicaria vulneração à autonomia*

funcional e orçamentária da Corte”, conforme concluiu o Procurador-Geral da República em sua manifestação (doc. 26, p. 12).

Em suma, entendo que a norma em questão, ao dispor sobre a destinação de recursos que são de titularidade da Fazenda estadual, está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que atribui aos Estados a titularidade das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas. A Lei, ressaltado, não abordou questões inerentes à administração e ao funcionamento dos Tribunais de Contas. A Lei também não versa sobre temática essencial para o exercício do poder fiscalizatório pela Corte de Contas. Não vislumbro, dessa forma, violação aos arts. 73, c/c art. 96 da Constituição Federal.

Posto isso, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.